



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
871/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 104/11  
PROCESSO Nº 871/11

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 29 / setembro / 2011  
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 635, de 20 de novembro de 1.979, que dispôs sobre as condições necessárias para as Sociedades Civis, Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.108, de 23 de novembro de 1.990 e 2.677, de 09 de outubro de 2.007.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados os seguintes parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 635, de 20 de novembro de 1.979, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.108/90 e 2.677/07:

“ARTIGO \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_ -

PARÁGRAFO 1º – Até uma sessão antes da entrada em pauta na Ordem do Dia de projeto de lei versando sobre concessão de utilidade pública, a entidade interessada deverá prestar contas dos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

PARÁGRAFO 2º - A prestação de contas dar-se-á imediatamente após a utilização da Tribuna Livre.

PARÁGRAFO 3º - O tempo para a prestação das contas será de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 03 (três) minutos, se necessário.

PARÁGRAFO 4º - Os expositores poderão se servir de estruturas técnicas pertencentes a esta Câmara, desde que previamente solicitado”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de maio de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
8/1/2011
Protocolo

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de acrescentar um requisito fundamental, o qual também passará a constituir um critério para que as sociedades civis, associações e fundações sejam declaradas de utilidade pública.

A Lei Municipal nº 635/79, em seu artigo 1º, estabelece que as sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Diadema podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requerido pelos interessados, provados os seguintes requisitos: que adquiram personalidade jurídica há mais de 03 anos; que servem à coletividade dentro de suas finalidades, sem interrupção; que os cargos de sua diretoria não são remunerados e que a mesma não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes, mantenedores ou associados; que apresenta relatórios circunstanciados dos 03 anos de exercício anteriores à formulação do pedido, comprovando que exercem atividades de pesquisa científica, culturais, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais ou aquelas constantes dos seus estatutos; que seus diretores são de reconhecida idoneidade; que se obriga a publicar anualmente a demonstração da receita obtida e despesa realizada no período anterior; que está registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou no conselho municipal competente, conforme sua natureza o objetivo.

Os Nobres Edis desta Casa de Leis acabam conhecendo muitas dessas entidades a partir dos dados que são anexados no projeto de lei de concessão de utilidade pública e, quando vão votar, acabam por fazê-lo com desconfiança. Sabemos que, talvez, o ideal seria que os Edis fossem conhecer pessoalmente a entidade que pleiteia o Título, ao invés de conhecê-la apenas no papel.

Inicialmente, nossa idéia é que a entidade apresente um pouco do seu histórico, dificuldades encontradas, desafios a ser alcançados, trabalho desempenhado etc. A partir de então, a entidade ficaria à disposição para ser sabatinada pelos Vereadores. O objetivo, como foi dito, é fazer com que a mesma preste contas, fazendo com que seja mais conhecida e reconhecida por sua história e pelos serviços prestados à coletividade diademense.

Diadema, 13 de maio de 2011

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

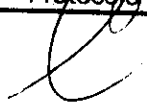
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Ordinária Nº 635/79, de 20/11/1979**

Autor: MESA DA CAMARA  
Processo: 31479  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 2179  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -04-
871/2011
Protocolo



Dispõe sobre as condições necessárias para as Sociedades Civas, Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública e da outras providências.

**Revoga:**

L.O. 324/68

**Alterada por:**

L.O. 1108/90

L.O. 2677/7

## LEI Nº 635/79

Dispõe sobre as condições necessárias para as Sociedades Civas, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As Sociedades Civas, Associações e Fundações sediadas no território do Município de Diadema, podem ser declaradas de utilidade pública desde que requerido pelos interessados, provados os seguintes requisitos:

- a - que adquiriram personalidade jurídica há mais de 3 (três) anos;
- b - que servem à coletividade dentro de suas finalidades, sem interrupção;
- c - que os cargos de sua diretoria não são remunerados e não distribua lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes, mantenedores ou associados;
- d - que apresenta relatórios circunstanciados dos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, comprovando que exercem atividades de pesquisa científicas, culturais, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais, ou aquelas constantes dos seus estatutos;
- e - que seus diretores sejam de reconhecida idoneidade;
- f - que se obriga a publicar anualmente, a demonstração da receita obtida e despesa realizada no período anterior.

g - que está registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou no conselho municipal competente, conforme sua natureza e objetivo.

(**alínea acrescentada pela Lei Municipal nº 2.677/2007**).

PARÁGRAFO 1º - Também terão direito de requerer as entidades mencionadas neste artigo, de caráter regional, da qual o Município de Diadema participe, mesmo que sediada em outro Município.

(**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.108/1990**).

ARTIGO 2º - A declaração de utilidade pública será feita por lei de iniciativa do Executivo ou da Câmara Municipal desde que atendidos todos os requisitos exigidos no artigo 1º.

ARTIGO 3º - Rejeitado o pedido de declaração de utilidade, não poderá o mesmo ser renovado antes de decorridos 2 (dois) anos a contar da data da rejeição.

ARTIGO 4º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao Departamento de Promoção Humana da Municipalidade, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado da demonstração da receita e da despesa realizada, nos termos da alínea "f" do artigo 1º, ainda que não tenham sido subvencionadas.

ARTIGO 5º - A declaração de utilidade pública nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exposto neste artigo não impede a concessão de isenções prevista na Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo.

ARTIGO 6º - São obrigações das Sociedades Civis, Associações e Fundações que forem declaradas de utilidade pública:

a - prestarem ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade;

b - cederem ao Município para fins sociais, temporariamente e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades.

ARTIGO 7º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que infringir quaisquer das determinações previstas nesta Lei, quando devidamente apuradas.

ARTIGO 8º - O Município fornecerá às Sociedades, Associações e Fundações, diplomas em que constará a concessão de utilidade pública.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 324 de 23 de maio de 1968.

Diadema, 20 de novembro de 1979.

LAURO MICHELS

Prefeito Municipal

